



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10783.014009/96-34
Recurso nº : 126.883
Matéria : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante : VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : APOLO JORGE RIZX
Sessão de: : 19 de março de 2003
Acórdão nº : 104-19.281

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - SIGILO BANCÁRIO - Por se respaldar em disposições constitucionais, em leis tidas como complementares e, ainda, reiteradas normas estatuídas pela legislação ordinária, quando declaradas imprescindíveis à instrução de processo fiscal em andamento na Repartição Fiscalizadora, é legítima a requisição por autoridade competente, à instituição financeira, de informações bancárias atinentes a contribuintes sob procedimento fiscal. As informações prestadas à autoridade nessas condições não afrontam o instituto do sigilo bancário, motivo pelo qual o lançamento não se considera como eivado de vício da nulidade, sob alegação da obtenção de prova por meio ilícito. Preliminar de nulidade que se rejeita.

OMISSÃO DE RECEITA - RENDIMENTOS - Haverá incidência do imposto, quando se verificar ingresso comprovado de valores, cuja origem não logre ser explicada como rendimento isento ou não tributável.

Embargos acolhidos.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios opostos pela Conselheira (Relatora), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para re-ratificar o Acórdão nº 104-18.886, de 2108/02, para REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.014009/96-34
Acórdão nº. : 104-19.281


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.014009/96-34
Acórdão nº. : 104-19.281
Recurso nº : 126.883
Embargante : Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Apolo Jorge Rizk, contribuinte sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Vitória - ES.

A infração diz respeito a omissão de rendimentos recebidos de fonte pagadora situada no exterior, em maio de 1992 conforme representação fiscal (fls.43 e 46) e cópia do documento, cheque (fl. 47), apurando-se um crédito tributário no valor de 220.111,36 UFIR, na data de 11/09/1996.

Em impugnação, preliminarmente o contribuinte argüi nulidade do auto por violação do preceito hospedado no art. 5º, inciso XII da Constituição Federal, dado que o único elemento suporte prova da alegada infração se constitui em um cheque administrativo do Banco Cash S/A depositado em conta bancária da titularidade do autuado.

Entende que para obter esta prova, violou o Fisco, sigilo bancário, tornando nulo o procedimento fiscal.

Em relação ao mérito, acrescenta que o conceito jurídico de renda no Direito Brasileiro está vinculado a acréscimo patrimonial. Deste modo não se constitui renda qualquer aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, mas somente aquela que resulta em acréscimo do patrimônio do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.014009/96-34
Acórdão nº. : 104-19.281

Logo, o simples fato de que alguém receba determinada quantia em dinheiro ou cheque, não constitui comprovação de acréscimo patrimonial, não correspondendo portanto a fato gerador do Imposto de Renda.

Cita jurisprudência a corroborar tal entendimento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, na análise do processo, em síntese, ponderou que o próprio titular da remessa vinda do exterior não esclareceu sua origem à fiscalização. Não se pronunciou a respeito da natureza do valor recebido através da conta da Cross Financial Corporation no antigo Banco Cash, atual Banco Atlantis.

Ressalta o julgador que o objeto do lançamento não foi o depósito em si, mas o valor de Cr\$ 270.000.000,00 proveniente do exterior através da conta CC5, constituindo-se portanto em rendimento omitido.

Porém, entendeu que o agravamento da multa - 300%, não condizia com o procedimento, vez que a intenção do interessado em retardar ou impedir a ocorrência do fato gerador, não restou comprovada.

Alterou a multa para 75%, nos termos do art. 44, inciso I da Lei nº 9430/1996.

Desta forma, retificou os cálculos mediante aplicação da Instrução normativa SRF nº 46/1997, resultando em Imposto Suplementar correspondente a 48.814,36 UFIR, mais acréscimos legais devidos.

O contribuinte foi intimado em 13/12/2000 (fls.84).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.014009/96-34
Acórdão nº. : 104-19.281

O recurso foi recepcionado em 5/01/2001.

Em razões de fls. 85 a 96, o recorrente renova os argumentos expendidos quando da impugnação, aduzindo que a alegação de que o valor consignado no cheque decorre de valor oriundo do exterior através de conta da Cross Financial Corporation no antigo Banco Cash, é de todo irrelevante para a caracterização da ocorrência ou não do fato gerador do imposto de renda.

Alega ainda que não há prova concreta de que tenha havido alguma remessa bancária do exterior para sua conta, mas mesmo se assim fosse, simples depósito em conta bancária não consiste em fato gerador do Imposto de Renda, motivo pelo qual pede a reforma da decisão de primeira instância.

Em 23 de agosto de 2002 esta Conselheira constatou omissão no julgado em relação à matéria decidida por esta Câmara, referente á preliminar de nulidade do lançamento, comparecendo aos autos para interpor embargos de declaração, nos termos do art. 27 e parágrafos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Consta a fls. 148, o despacho nº 104-0.252/02, de 12/11/2002 da Presidência desta Quarta Câmara, ACOLHENDO os Embargos Declaratório desta Câmara, para o devido saneamento da omissão constatada.

mm
Intimado, o Representante da Fazenda Nacional, tomou ciência em
03/12/2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.014009/96-34
Acórdão nº. : 104-19.281

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

Tendo em vista omissão no julgado, referente à "preliminar de nulidade do lançamento", de se acolher os embargos de declaração assim opostos.

Passa-se a transcrever o voto já proferido:

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A exigência fiscal diz respeito ao ano base de 1992 sob fundamento de omissão de rendimentos de fonte pagadora situada no exterior.

O procedimento teve início a partir de representação fiscal que relata levantamento sobre o ora recorrente, onde se constatou transações bancárias do tipo CC-5.

A fls. 47 consta cópia do cheque nominal ao interessado, no valor de Cr\$ 270.000.000,00, emitido pelo Banco Cash S/A 05/05/1992 e depositado no Banco Progresso S/A.

Nas razões oferecidas, o recorrente, a exemplo de sua postura quando da impugnação, alega ofensa ao artigo 5º inciso XII da Constituição Federal, que veda a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Argüi assim, nulidade do procedimento porquanto o Fisco tomou conhecimento do cheque em que se funda o lançamento, sem autorização judicial para investigar suas contas bancárias.

Tal argumentação não procede.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.014009/96-34
Acórdão nº. : 104-19.281

Conforme acima mencionado, em procedimento regularmente constituído, foram apurados pela Coordenação de Fiscalização, transações bancárias do tipo CC5, no antigo Banco Cash, mais tarde Banco Atlantis, através da Cross Financial Corporation em nome do recorrente.

A partir da Representação Fiscal de fls. 45, foram feitas intimações no sentido de esclarecer e comprovar a origem do valor de Cr\$ 270.000.000,00, consignado no cheque de fls. 47, depositado em sua conta - corrente no Banco Progresso S/A em 05/05/1992, conforme consta no verso do documento.

O fato é que foi-lhe remetido do exterior através do Banco Cash esse valor através de conta CC5.

Intimado a informar a origem do mesmo, o recorrente simplesmente se limitou a dizer que desconhece a operação que resultou em depósito em conta corrente de que era titular no Banco Progresso S/A.

Tendo em vista tal proceder, não tendo o recorrente esclarecido nem comprovado a origem do montante remetido do exterior, nada mais óbvio de que se tratar como rendimento omitido, o valor assim recebido.

Assim, é também de se refutar a alegação do recorrente segundo a qual, não há prova concreta de que tenha havido remessa bancária para sua conta corrente.

Consta ainda das razões oferecidas, argumento segundo o qual, simples depósito em conta bancária, segundo lição da doutrina e da jurisprudência não constitui gerador do Imposto de Renda. Dessa forma entende que o simples depósito bancário não é prova de que o favorecido tenha auferido qualquer rendimento. O conceito de renda assim definido no art. 43 do C.T.N estaria portanto vinculado à idéia de acréscimo patrimonial, ou seja, renda não pode ser vista como qualquer disponibilidade econômica ou jurídica, mas somente aquela que resulta em acréscimo patrimonial.

Neste aspecto também não lhe assiste razão.

Aqui não está a se tratar de acréscimo patrimonial a descoberto e sim de omissão de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.014009/96-34
Acórdão nº. : 104-19.281

Conforme bem posto na decisão de primeiro grau, o art. 21, inciso VIII do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980, dispunha:

“ Art .21- Entrarão no cômputo do rendimento bruto.

I a VII – (omissis)

VIII os rendimentos recebidos do exterior transferidos ou não para o Brasil ainda que decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior, ressalvado o disposto nos artigos 13 parágrafos 2º e 4º e 14 parágrafos 5º e 6º “.

Na verdade, o recorrente, titular da remessa, intimado não esclareceu sua origem, e nem se pronunciou a respeito da natureza do valor recebido.

Dessa forma, tem-se como legítimo o lançamento de ofício, ao considerar tributável o valor assim apurado.

Não procede o argumento do recorrente segundo o qual não existe prova concreta de que tenha havido alguma remessa bancária do exterior para sua conta.

Os documentos acostados aos autos (fls. 45 a 47) são suficientes para comprovar o efetivo depósito do valor em sua conta - corrente.

Portanto o procedimento fiscal instaurado há de prevalecer na forma do auto de infração, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Razão pela qual o voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida para, no mérito NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 19 de março de 2003

Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES